



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 12/03/2021 14:43 - Mesa

PL n.876/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. PAULA BELMONTE, Do Sr. OSMAR TERRA, Do Sr. ZACHARIAS CALIL e da Sra. LEANDRE DAL PONTE)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 24-D:

“Art. 24-D Fica instituído o Programa Criança Feliz (PCF), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, em articulação com as políticas de saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras previstas em regulamento, com os seguintes objetivos:

I - promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

II - promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;

III - apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, e (ver rol anexo) na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B D 2 1 4 0 0 7 6 8 7 8 0 0 *

IV - colaborar no exercício da parentalidade, de modo a fortalecer os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na primeira infância;

V - mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e

VI - integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas destinadas às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias.

§ 1º Para cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo, o PCF tem como principais componentes:

I - a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II - a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

III - o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;

IV - o apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do PCF; e

V - a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.

§ 2º O PCF tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

§ 3º O PCF será coordenado pelo Ministério da Cidadania.

§ 4º A regulamentação desta lei definirá, entre outros, os seguintes aspectos relativos ao PCF:

I – o público atendido, incluindo gestantes e crianças na primeira infância;

II – a forma e condições para participação e concessão de apoio técnico e financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – a criação, competência e composição de Comitê Gestor;

IV – a possibilidade de parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas;

V – a sistemática de monitoramento e avaliação, ouvido o Comitê Gestor.” (NR)

Art. 2º Os recursos para a implementação das ações do Programa Criança Feliz correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo a institucionalização do Programa Criança Feliz (PCF), que, apesar de estar previsto em Decreto editado pelo Poder Executivo, ainda não conta com previsão legal, o que pode eventualmente afetar a continuidade do programa.

A primeira infância é, talvez, a fase mais importante da vida de um ser humano. Neste período, abrangido os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, inicia-se, na verdade, desde a gestação materna (vida intrauterina), com a devida atenção, carinho e respeito aos direitos e a dignidade humana.

É cediço que investimentos, estímulo e acompanhamento na primeira infância podem quebrar ciclos de pobreza e de vulnerabilidade social das pessoas.

O Brasil, mesmo que de forma ainda um pouco tímida, vem reconhecendo a necessidade de que sejam implementadas políticas públicas e programas sociais voltados ao fortalecimento desta tão importante fase da vida.

Prova deste reconhecimento foi a inclusão da **PRIMEIRA INFÂNCIA** como prioridade do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, elaborado pelo

Governo Federal. Importante passo foi dado, mas ainda muito incipiente, diante da verdadeira importância que deve ser dada a este tema.

Ainda é muito difícil termos programas e políticas públicas perenes, duradouros e que tragam dados positivos dos resultados alcançados, com foco principal na primeira infância, como o Programa Criança Feliz (PCF).

Criado por meio do Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, atualmente o PCF é regulado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, em consonância com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância. Uma importante característica desta Lei é que não se furtou a reconhecer a **prioridade absoluta dos direitos das crianças**, a serem assegurados mediante políticas, planos, programas e serviços que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Com base nesse marco normativo, o PCF foi estruturado como um programa de caráter intersetorial, que tem por finalidade promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida. A principal forma de atuação do programa são as visitas domiciliares, marcadas pela intersectorialidade, mediante articulação das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura e Direitos Humanos, com os objetivos de: (i) promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância; (ii) apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais; (iii) colaborar no exercício da parentalidade, de modo a fortalecer os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças de até seis anos de idade; (iv) mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e (v) integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas destinadas às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias.

Em síntese, pode-se afirmar que as visitas do PCF objetivam o “aprimoramento das competências das famílias para quebrar a transmissão intergeracional da pobreza, reduzir a violência e o abandono escolar e melhorar a

escolaridade infantil, gerando impactos positivos para as famílias e, consequentemente, para a criança e seu desenvolvimento.”¹

O PCF deve atender, de acordo com o Decreto nº 9.579, de 2018, gestantes, crianças de até seis anos e suas famílias, com prioridade para: (i) gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; (ii) crianças de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; e (iii) crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, *caput*, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas famílias. A Portaria nº 1.217, de 1º de julho de 2019, do Ministério da Cidadania, incluiu, ainda, as gestantes e crianças de até 36 meses inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

O PCF é executado por meio de visitas domiciliares, que são orientadas conforme diretrizes dos “Cuidados para o Desenvolvimento da Criança – Método CDC”, metodologia desenvolvida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), e do “Guia para Visita Domiciliar”, os quais preconizam a “estimulação por brincadeiras e atividades comunicativas com os cuidadores, objetivando o desenvolvimento de suas crianças na primeira infância e o fortalecimento dos vínculos familiares e da capacidade de cuidados.”²

Os resultados não poderiam ser mais animadores. Em 2019, o programa recebeu prêmio internacional na Cúpula Mundial de Inovação para a Educação. Concorrendo com outros 481 projetos inscritos, foi considerado uma das seis iniciativas mais inovadoras do mundo no enfrentamento aos desafios globais de educação.³ O reconhecimento internacional é respaldado pela opinião dos participantes do programa. De acordo com auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União acerca da implementação do PCF, “Os participantes (equipes técnicas e beneficiários) relataram visível melhora no

1 CGU. **Relatório de Avaliação nº 201902305 - Programa Criança Feliz no Estado de Goiás**. Disponível em: <<https://auditoria.cgu.gov.br/download/13234.pdf>>.

2 CGU. Op. cit. p. 20.

3 MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Criança Feliz recebe maior prêmio do mundo na área de inovação para a educação**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/novembro/crianca-feliz-recebe-maior-premio-do-mundo-na-area-de-inovacao-para-a-educacao>>.

desenvolvimento das crianças atendidas, a promoção de um convívio familiar mais harmônico e maior segurança e apoio emocional às gestantes.”⁴

Por fim, um aspecto que julgamos que pode ser aperfeiçoado no PCF diz respeito a um marco legal mais claro quanto à natureza do programa. O PCF é considerado um programa de caráter intersetorial, mediante articulação das políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras, sob coordenação do Ministério da Cidadania. Julgamos que a integração do PCF à Política Nacional de Assistência Social, sem a perda da intersectorialidade, poderá render ganhos institucionais ao programa, que contará com a estrutura legal e administrativa dessa política.

A não integração do PCF à Política Nacional de Assistência Social tem gerado problemas de ordem prática que prejudicam a execução do programa. Em auditoria da CGU, identificou-se que alguns gestores estão deixando os recursos do programa parados em contas bancárias, por receio de responsabilização em caso de o uso dos recursos, ainda que de boa-fé, ser considerado irregular⁵. Com a integração do PCF à Política Nacional de Assistência Social e à Lei Orgânica de Assistência Social, o arcabouço normativo relativo ao financiamento e controle de aplicação de recursos (artigos 27 a 30-C da Lei nº 8.742, de 1993), que já está estruturado há mais tempo e é de conhecimento mais amplo, poderá deixar mais clara a forma de aplicação e comprovação dos gastos.

Ressalte-se que a solução proposta não resultará em perdas ao caráter intersectorial do PCF, que também é característica de outros programas da Política Nacional de Assistência Social, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti).

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares, para que o Programa Criança Feliz seja **institucionalizado**, a fim de que seus bons resultados em prol da primeira infância sejam mantidos ao longo do tempo, independentemente de eventuais mudanças de Governo.

4 CGU. Op. cit. p. 3.

5 CGU. Op. Cit. p. 19.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **OSMAR TERRA**

Deputado **ZACHARIAS CALIL**

Deputada **PAULA BELMONTE**

Deputada **LEANDRE DAL PONTE**





Projeto de Lei **(Da Sra. Paula Belmonte)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

Assinaram eletronicamente o documento CD214007687800, nesta ordem:

- 1 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
- 2 Dep. Leandre (PV/PR)
- 3 Dep. Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)
- 4 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)